

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N.º 4.716, DE 2001

Altera o Art. 19 e o § 3.º do art. 20 da Lei n.º 7.827, de 27 de setembro de 1989, que "regulamenta o art. 159 , inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste – FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste – FCO, e dá outras providências.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado TAUMATURGO LIMA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 4.716, de 2001, oriundo do Senado Federal, determina que as instituições financeiras administradoras dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) – Banco da Amazônia S/A –, do Nordeste (FNE) – Banco do Nordeste S/A – e do Centro-Oeste (FCO) – Banco do Brasil S/A –, a que se refere a Lei nº 7.827, de 1989, assim como os respectivos Conselhos Deliberativos das Superintendências de Desenvolvimento Regional do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, divulguem semestralmente, por meio da *internet*, as demonstrações contábeis dos referidos fundos, devidamente acompanhadas de relatórios circunstanciados sobre as atividades desenvolvidas e os resultados obtidos.

A matéria foi aprovada, inicialmente, pela Comissão de Finanças e Tributação, cabendo a esta Comissão, consoante o despacho de distribuição da matéria, pronunciar-se quanto à constitucionalidade e à juridicidade da proposição, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nesta Comissão, encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao Projeto.

É o relatório.

9E40199039

9E40199039

II - VOTO DO RELATOR

O exame do Projeto de Lei nº 4.716, de 2001, levou-nos a concluir terem sido observadas em sua redação as prescrições constitucionais relativas à competência legislativa da União, à atribuição do Congresso Nacional e à iniciativa legislativa, contidas, respectivamente, nos arts. 24, inciso I, 48, inciso I, e 61 da Constituição.

Com respeito à juridicidade, não se vislumbram quaisquer impedimentos à aprovação do Projeto de Lei nº 4.716, de 2001, que visa, tão-somente, a alterar dispositivos referentes à gestão dos Fundos Constitucionais, contidos na Lei nº 7.827, de 1989, a qual, por sua vez, dispõe sobre matéria para a qual há reserva formal de lei na parte final do inciso I, alínea c, do art. 159 da Constituição Federal.

Deve-se, ainda, considerar que a proposição alinha-se às disposições da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações da Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que tratam da elaboração, redação e alteração das leis.

Ademais, a proposição em tela assegura maior transparência na gestão dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte (FNO) – Banco da Amazônia S/A –, do Nordeste (FNE) – Banco do Nordeste S/A – e do Centro-Oeste (FCO) – Banco do Brasil S/A, possibilitando não só aos órgãos fiscalizadores, mas também a todos interessados, o conhecimento e o mapeamento da aplicação regionalizada ou setorializada dos recursos dos Fundos supracitados, bem como dos respectivos beneficiários, uma contribuição efetiva para o fortalecimento de nossas instituições.

Pelo exposto, votamos pela constitucionalidade, boa técnica legislativa e juridicidade do Projeto de Lei nº 4.716, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado TAUMATURGO LIMA
Relator